



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2019.0000182121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036620-16.2019.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, são agravados ALTAIR FRANCISCO SILVA (PREFEITO) e MUNICÍPIO DE AGUDOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Vicente de Abreu Amadei

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 18.413

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036620-16.2019.8.26.0000

AGRAVANTE: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu.

AGRAVADOS: Altair Francisco Silva (Prefeito) e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Pretensão de suspensão de edital de licitação – Liminar indeferida – Ausência de requisitos legais – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

É inviável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para suspensão de edital de licitação, se inexistente prova pré-constituída de ilegalidade, especialmente quando não se mostram presentes indícios de violação do interesse público na contratação almejada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu contra decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Agudos (fls. 193/194 do processo digital de primeiro grau), em mandado de segurança impetrado contra ato de Altair Francisco Silva (Prefeito). O recurso é tirado de decisão que indeferiu a liminar que buscava a suspensão de edital de licitação.

A agravante pretende a reforma da decisão, sustentando sua ilegalidade, pois, em síntese: (a) apresentou duas impugnações ao edital e não obteve resposta; (b) o edital apresenta desvio de finalidade decorrente do interesse em excluir a agravante do certame; (c) o agravado pretende rescindir o contrato com a agravante, que está em vigor, de modo que esta rescisão é ilegal e o contrato impede a presente licitação; (d) estão presentes o fundamento relevante e o perigo da demora, a autorizar a concessão de medida liminar.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

as informações do magistrado *a quo* e resposta da agravada.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada, entretanto, não comporta reparo.

Concessão de medida liminar em mandado de segurança é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, na forma do prescrito no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, pressupõe: (a) fundamento relevante; (b) perigo da ineficácia da medida.

Todavia, na presente hipótese, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida em tela.

Trata-se de mandado de segurança para suspender edital de licitação para a celebração de contrato de gestão para gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde em unidade de pronto atendimento 24 horas, no Município de Agudos (fls. 19 do processo digital de primeiro grau).

As alegações principais são duas: o agravado manteve-se inerte e não respondeu a duas impugnações apresentadas com relação ao edital; a agravante é contratada do Município para execução de idêntico objeto licitado, com contrato vigente até 2020. Ocorre que a Administração pretende rescindir o contrato com a agravante. Nesse contexto, a agravante entende que há desvio de finalidade, para excluí-la do certame e da execução dos serviços.

Apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, a ilegalidade do edital, em última análise, não consta, até o momento, com suporte probatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Com efeito, a conduta da Administração, por princípio, deve ser pautada na legalidade e na persecução do interesse público. Assim, para que se proceda a uma rescisão de contrato e para que se inicie procedimento para nova contratação, é indispensável que se persiga o interesse público.

Assim, sem ter nenhuma ciência de manifestação da Administração, que apresente justificativa para a presente situação jurídica, não há como se inferir ilegalidade no procedimento.

Não se olvide que os contratos administrativos possuem cláusulas exorbitantes, justamente para poderem se adequar à dinâmica do interesse público. Assim, nada impede, ressalvados os direitos da agravante, que o presente contrato seja extinto e contratados novos serviços, se isso for de interesse público.

Por outro lado, o fato de não haver resposta às impugnações apresentadas denota algum tipo de insegurança quanto ao procedimento.

No entanto, neste momento processual, tal aspecto não possui o condão de autorizar a suspensão imediata do edital e do procedimento em curso. Não se vislumbra prejuízo, nesta fase póstica da ação, para que a licitação prossiga, as informações sejam prestadas e, então, caso seja necessário, se invalide o procedimento efetuado, se demonstrada sua ilegalidade.

Em outras palavras, não há perigo de ineficácia da medida se a tutela almejada for deferida apenas ao final.

Não se olvide, assim, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, que resta não elidida, se ausente qualquer documento que corrobore alguma das alegações da agravante. E conforme, mais uma vez, ensina Hely Lopes Meirelles, uma das consequências dessa presunção " *é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia' (*Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 163).

Tudo isso indica a necessidade de se manter a decisão recorrida e se aguardar a vinda das informações, para que se tenha maiores esclarecimentos sobre o procedimento licitatório em questão.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator